Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0008316-86.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Colméia

IMPETRADO: Juízo da Primeira Escrivania Criminal de Colmeia - TO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colméia

V0T0

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem que converteu a prisão em flagrante em preventiva e que manteve a custódia cautelar está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX).
- 2. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tal como procedido na espécie.
- 3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes à efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
 - 4. Ordem DENEGADA.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr., em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 1º Escrivania Criminal da Comarca de Colméia/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado e atualmente preso na Unidade do Sistema Prisional de Pequizeiro/TO desde o dia 26/04/2024.

Depreende-se dos autos relacionados que foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime tipificado no artigo 217-A, na forma do artigo 71, caput, c/c artigo 226, II ambos do Código Penal.

Pois bem. A ordem deve ser denegada.

De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem — que converteu a prisão em flagrante em preventiva e que manteve a custódia cautelar — está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado à paciente (estupro de vulnerável), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Em análise da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, verifica—se que a prisão preventiva do paciente foi decretada, e posteriormente mantida, em decorrência da suposta prática do delito de estupro de vulnerável e ameaça, sendo o agente pai da vítima, subsumindo—se a conduta, em tese, aos crimes descritos nos artigos 217—A, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal.

Conquanto alegue a inexistência de fundamentos para sustentar a manutenção da prisão preventiva, restou bem delineado nos autos a

gravidade concreta do delito, porquanto supostamente praticado reiteradas vezes ao longo de aproximadamente quatro anos contra a própria filha, tendo se iniciado quando a criança contava com apenas 8 anos de idade. No exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos , é necessária.

Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, caput), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Pontue-se, ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tal como procedido na espécie.

Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei

As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes à efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º,

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1071219v7 e do código CRC 610e14da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 28/5/2024, às 14:52:3

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0008316-86.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia

IMPETRADO: Juízo da Primeira Escrivania Criminal de Colmeia - TO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colméia

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem que converteu a prisão em flagrante em preventiva e que manteve a custódia cautelar está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX).
- 2. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tal como procedido na espécie.
- 3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes à efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
 - 4. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 28 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1071403v5 e do código CRC fe2e13bf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 28/5/2024, às 17:22:43

0008316-86.2024.8.27.2700 1071403 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0008316-86.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia

IMPETRADO: Juízo da Primeira Escrivania Criminal de Colmeia - TO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colméia

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr., em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 1º Escrivania Criminal da Comarca de Colméia/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado e atualmente preso na Unidade do Sistema

Prisional de Pequizeiro/TO desde o dia 26/04/2024.

Depreende-se dos autos relacionados que foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime tipificado no artigo 217-A, na forma do artigo 71, caput, c/c artigo 226, II ambos do Código Penal (estupro de vulnerável).

Alega o impetrante que apesar da relativa gravidade dos fatos noticiados, não há elementos suficientes para que se conclua pela possibilidade de reiteração das condutas imputadas ao acusado, bem como evasão do distrito da culpa.

Assevera que o paciente é tecnicamente primário, com residência fixa podendo ser localizado a qualquer momento e se comprometendo a comparecer em juízo quando necessário.

Argumenta que nada aponta nos autos à nociva caracterização do periculum libertatis, encontrando—se sobremodo afastadas as situações de necessidade de garantia da ordem pública ou mesmo qualquer ameaça ou efetivo risco para a regular instrução processual.

Ao final, requer a concessão da presente ordem e , caso necessário, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão com imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida no evento n. 2.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 7, manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1071211v4 e do código CRC b12abe4d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 24/5/2024, às 16:11:50

0008316-86.2024.8.27.2700 1071211 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0008316-86.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0038635)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia

IMPETRADO: Juízo da Primeira Escrivania Criminal de Colmeia - TO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colméia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador

Secretária